



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**Processo Administrativo nº. 20190709001**  
**PREGÃO PRESENCIAL - SRP - 014/2019/PMM/RN**

A Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN, por intermédio de seu Pregoeiro, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 08.449.096/0001-81**, face ao resultado da habilitação **PREGÃO PRESENCIAL - SRP - 014/2019/PMM/RN**, que tem por objetivo o registro de preços para aquisição de condicionadores de ar do tipo split, que declarou como inabilitada a mesma, analisar as suas razões e contrarrazões, para ao final decidir como segue :

**I - HISTÓRICO DO PREGÃO**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto TEMPESTIVAMENTE, pela licitante: **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 08.449.096/0001-81**, face de sua inconformidade quanto a desclassificação na fase de habilitação. Tendo como histórico os seguintes fatos: A sessão da abertura do certame em tela, ocorrerá no dia 09 do mês de setembro de 2019, às 11h, em atendimento ao procedimento licitatório desta Prefeitura, disciplinado pela Lei Federal n.º 10.520/02 e conforme a previsão do edital do certame – Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 014/2019. O Pregoeiro da PMM/RN, **Rivailton Maria Santana da Paschoa**, juntamente com a sua equipe de apoio composta pelos empregados públicos **Sanclair Solon de Medeiros e Thiago Nogueira Souto Maior**, nos termos do item 9 do Edital, reuniram-se para realizar a **HABILITAÇÃO** dos licitantes vencedores da fase de lances. Abriu-se os envelopes contendo a documentação requerida para a habilitação dos vencedores, e em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos do edital do presente Pregão, bem como em face da tempestividade da apresentação dos documentos exigidos, a empresa: **EQUIPAMIX UTILIDADES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 23.446.094/0001-22**, representada neste ato pelo Sr. SUNEY SOARES DE SOUZA, inscrito no CPF n.º 011.628954-62 e **JR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME, CNPJ: 17.570.889/0001-45**, representada neste ato pelo Sr. WILLAMS DA SILVA, inscrito no CPF n.º 914.082.104-87, foram declaradas **HABILITADAS**, e em virtude do **NÃO** preenchimento dos requisitos exigidos do edital do presente Pregão a empresa: **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 08.449.096/0001-81**, representada neste ato pelo Sr. RODRIGO FEITOSA DA SILVA, inscrito no CPF n.º 051.046.044-54, foi declarada **INABILITADA** por descumprir o item 9.1.4, a linha “i”. Quando perguntados durante a finalização da ata da sessão se havia algum registro a acrescentar, a empresa **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pediu que fosse registrada sua intenção de interposição de recurso. O registro foi devidamente feito em ata e por não haver nada mais a acrescentar, encerrou-se a fase de habilitação dos licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**II – DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**

a) Síntese das razões insurgidas pela empresa **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA** em sua peça recursal:

1. A Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN tornou público o Edital de Pregão Presencial n°. 014/2019, objetivando aquisição parcelada de ar condicionados, para suprir as necessidades da Administração Municipal, conforme menciona o edital.
2. Ciente que os preços eram competitivos, e que teve o seu direito violado de acesso ao documento, a Requerente participou do certame, no intuito de apresentar a presente defesa.
3. Como já esperado, tendo a Recorrente registrado o valor de R\$ 1.290,00 para o item 01 e 2.700,00 para o item, teve sua habilitação julgada por inconsistente em razão de não ter apresentado a Declaração de Idoneidade emitida pela Secretaria Municipal de Administração conforme determinado no edital.
4. Ao final da sessão a Ata foi lavrada e a Recorrente fez constar intenção de interposição de recurso.
7. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

É a síntese do necessário.

Assim, diante das razões e contrarrazões apresentadas pela licitante, passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

**III - DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei Federal n°. 10.520/2002, bem como a Lei n° 8.666/93, que deverá ser aplicada, conforme preceito do art. 9º, da Lei n° 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei n° 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus Produtos. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**A) QUANTO À TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa licitante dentro do ditame imposto pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

**B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO E DECADÊNCIA DE IMPUGNAR O EDITAL, APRESENTADAS PELA EMPRESA IMPEVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação agiu na habilitação conforme preceitos do edital vigente, solicitando todos os documentos elencados no item 9 nos termos da lei 8.666/93 com base no Art.32 da lei 8.666/93;

“Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

A recorrente se insurge em face de sua inabilitação no certame em epigrafe, sob o fundamento de que as exigências do edital são ilegais, com base no §2º do Art. 22 e seguintes da lei nº 10.520/2002.

Inoportuno a insurgência aos termos do edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento do licitante com o resultado do certame.

Caso a intenção do participante fosse verdadeiramente apontar ilegalidade no edital, o instrumento correto deveria ter sido a “impugnação”, nos termos do art. 41, §1º da lei 8.666/93, que assim prescreve:

“Art. 41 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”

Considerando que o licitante não impugnou o edital, ocorreu a decadência de seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o §2º do dispositivo legal acima transcrito. Vejamos:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Deste modo, incabível a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento o apelo recorrente.

### **C) DO DEVER DE IDONEIDADE**

A recorrente alega a indevida a exigência de apresentação de declaração de idoneidade, prevista no item 9.1.5 do edital.

Entende a licitante que tal exigência é ilegal, pois não consta do rol de documentos previstos conforme o §2º do Art. 22 da lei nº 10.520/2002, tratando-se então de requerimento excessivo por parte do conselho.

Ora, a referida declaração encontra previsão na lei 8.429/1992, art. 12.

Ademais, a lei 8.666/93 prevê a idoneidade em seu art. 87, inciso IV, como requisito *sine qua non* para participar de certames licitatórios. Analisemos a lei:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Desta forma, inegável que o licitante deve comprovar sua capacidade licitatória, com a demonstração de não estar impedido para contratar com o ente público. E a fase pertinente para esta demonstração é a de habilitação, configurada como última fase do certame em comento.

Assim prospera a irresignação da recorrente ao alegar que o documento solicitado (declaração de idoneidade), é ilegal, e que caracteriza excesso de exação do ente administrativo.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à inabilitação da licitante **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ: 08.449.096/0001-81, restando **IMPROCEDENTES** suas razões aduzidas.

#### **IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 08.449.096/0001-81**, por terem sido protocolados no prazo legal, logo, conheço como **TEMPESTIVOS**, porém: no mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover ao Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a **INABILITAÇÃO** da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgar **IMPROCEDENTES** o recurso interposto, e sendo assim:

- a) Mantenho a desclassificação da empresa **CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 08.449.096/0001-81**, no presente certame.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, este Pregoeiro remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro.

Maxaranguape/RN, 17 de setembro de 2019.

**Rivailton Maria Santana de Paschoa**  
**Pregoeiro Municipal**